



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.086, DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de considerar os gastos com uniforme escolar, alimentação escolar, atendimento médico e psicológico e oferta de equipamentos necessários ou facilitadores da aprendizagem, como manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1166/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de considerar os gastos com uniforme escolar, alimentação escolar, atendimento médico e psicológico e oferta de equipamentos necessários ou facilitadores da aprendizagem, como manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de considerar os gastos com uniforme escolar, alimentação escolar, atendimento médico e psicológico e oferta de equipamentos necessários ou facilitadores da aprendizagem, como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º Os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.....

.....
VIII - manutenção de programas de transporte escolar e aquisição de material didático-escolar, de uniforme escolar, de materiais necessários à limpeza e segurança sanitária dos ambientes escolares e à higiene pessoal dos alunos, inclusive, quando for o caso, papel higiênico, álcool líquido ou em gel, sabão e absorvente higiênico;

IX - alimentação escolar;

X - atendimento médico e psicológico dos alunos regularmente matriculados na rede de ensino, desde que vinculado diretamente ao desenvolvimento da aprendizagem, especialmente o voltado ao diagnóstico precoce;



XI - aquisição e distribuição de lentes corretivas, aparelhos visuais, auditivos e demais equipamentos de uso pessoal necessários ou facilitadores da aprendizagem;

Parágrafo único. O uniforme a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo poderá ser composto, além da vestimenta, do calçado adequado, conforme a idade do aluno.

Art. 71.....

.....
IV - atendimento médico cirúrgico, odontológico, farmacêutico e psicológico, e outras formas de assistência social que não vinculadas diretamente à capacidade de aprendizagem dos estudantes;"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto tem como finalidade viabilizar alguns gastos intrinsecamente ligados à melhoria da aprendizagem e que já integram obrigações do Estado na educação, mas que minguam em boa parte do Brasil em virtude das limitações orçamentárias decorrentes da atual legislação.

Atualmente o orçamento da educação não pode ser alocado no (i) atendimento médico e psicológico de síndromes e transtornos que afetam a capacidade de aprendizagem - como no diagnóstico precoce de problemas de visão e audição, na aquisição de óculos e aparelhos auditivos, (ii) no aprimoramento da merenda escolar; (iii) no aprimoramento dos uniformes escolares, cuja a adequação das condições térmicas das diferentes regiões do Brasil pode levar a um maior ou menor gasto.

Isso porque, a despeito da sua importância para o aprendizado, essas despesas não constam no rol daquelas autorizadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A ausência dessas previsões causam dificuldades aos gestores



locais. Evidência dessa situação foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, de 2022, diante da quantidade de municípios incapazes de cumprir as exigências impostas pela Legislação nos últimos anos.

Por meio da Emenda Constitucional isentou-se de responsabilização os gestores públicos que não gastaram os mínimos constitucionais em educação nos anos de 2020 e 2021.

Como expôs o Relator da PEC 13/2021, que deu origem a Emenda, cerca de 846 municípios do Brasil não cumpriram com os gastos com MDE em 2021, isto é, cerca de 1/6 dos municípios brasileiros encerraram o ano com disponibilidade orçamentária na educação, mas não executaram esse orçamento porque as despesas previstas no rol do art. 70 da LDB não eram suficientes.

A situação é bastante grave, se olhada detidamente. A atual disciplina orçamentária impôs aos administradores públicos uma escolha de Sofia. Ou gastavam de forma irresponsável, sem foco na melhora da aprendizagem, ou eram pessoalmente responsabilizados civil e administrativamente. Foi necessária a mobilização de 3/5 da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em 2 turnos, para isentar os gestores responsáveis de eventual punição.

O exposto mais uma vez evidencia que os recursos públicos da educação, que, em última análise, são os impostos pagos pelos cidadãos brasileiros, seriam muito mais úteis à aprendizagem - e, consequentemente, à educação - se aplicados em diagnósticos precoces de doenças que afetam a capacidade de aprender, na melhora da qualidade nutricional das crianças e no oferecimento de uniformes apropriados.

Em relação à alimentação escolar, ainda, há que se constatar o constante decréscimo do valor do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), desde 2014, pelo menos, o que resulta na maior dependência dos orçamentos municipais e estaduais para a manutenção da qualidade da alimentação ofertada aos estudantes.

Segundo estudo da Associação Nacional de Pesquisas em Financiamento da Educação - FINEDUCA, elaborado em parceria com o Observatório da Alimentação Escolar, publicado em novembro de 2021, “entre 2014 e 2019 houve uma perda, em valores reais, de R\$1,13 bilhão (20%) no valor



transferido pela União aos estados e municípios através do PNAE”¹.

Além disso, em razão da inflação acumulada no período, as entidades concluem que, em 2022, o valor *per capita* deveria ter sido 63,1% maior do que o praticado em 2019. O que denota que “*a maior fatia dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios é financiada pelos estados e municípios*” e que “*os recursos da União são apenas suplementares*”.

Ora, se há pressão orçamentária pelo aumento de gastos com alimentação visando a garantia da qualidade da alimentação escolar e atualmente os recursos de MDE são aplicados de forma ineficaz, é preferível autorizar que cada gestor, à luz da realidade local, se julgar necessário, faça uso dos recursos da educação para a melhora da qualidade nutricional das refeições ofertadas, sob pena de manter gastos desnecessários, enquanto seus alunos fazem refeições precárias.

É preciso reconhecer que se trata de um gasto de manutenção e desenvolvimento do ensino em sua acepção mais fundamental, intrinsecamente ligada à capacidade de aprender dos alunos, à luz dos diversos estudos que demonstram os prejuízos à aprendizagem causados pela fome e desnutrição.

No mesmo sentido estão os gastos com diagnóstico precoce de síndromes que afetam a capacidade de aprendizagem, como problemas de visão ou audição. Com o agravante de que nesses casos, se não corrigidos no momento de desenvolvimento biológico correto, podem causar sequelas irreversíveis, que comprometerão a capacidade de aprendizagem da criança para o resto da vida, como a alfabetização incompleta ou insuficiente. Em relação à importância destes gastos para a aprendizagem dos alunos, destaca-se também seu caráter essencial para redução das desigualdades, uma vez que os alunos oriundos de famílias ricas, que são atendidos pela rede privada de saúde, encontram célere solução para esses problemas, de modo a afetar pouco, ou em nada, o seu desenvolvimento cognitivo.

Por fim, os gastos com uniforme escolar são essenciais para garantir o atendimento isonômico entre todos os alunos, equiparando as diferenças socioeconômicas entre as crianças, facilitando o convívio e a troca entre crianças de diferentes estratos econômicos e garantindo que todas tenham roupas adequadas

1 Fonte: https://alimentacaoescolar.org.br/media/notastecnicas/documentos/NOTAT%C3%A9CNICA_OAE_FINEDUCA.pdf



* c d 2 2 1 5 1 8 6 1 2 8 0 0 *

para as condições climáticas da região em que estudam. Também se trata de medida de segurança, que facilita a identificação das crianças fora do ambiente escolar.

Portanto, todos investimentos inequivocamente intrínsecos à educação e à aprendizagem, de modo que a sua inclusão no rol de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de garantir sua fonte orçamentária, é imperioso.

Por fim, pontua-se que não há razão para preocupação ou arguição de redução dos investimentos totais na educação. O que se está a fazer é ampliar as possibilidades de destinação dos recursos públicos da educação, de modo a contemplar obrigações do Estado. Assim, o que se espera é o contrário, é a garantia de que esses gastos ocorrerão e não viveremos situações de desperdício ou de não investimento na educação pública.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



* C D 2 2 1 5 1 8 6 1 2 8 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 119, DE 2022

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de abril de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador EVERTON
4º Secretário

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

FIM DO DOCUMENTO
